Quarta-feira, 9 de Março de 2005

Número 48

I-A

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho

Decreto-Lei n.º 59/2005:

Altera o Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, que estabelece as regras relativas à denominação, etiquetagem e marcação dos produtos têxteis, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/34/CE, de 23 de Março 2039

Decreto-Lei n.º 60/2005:

Extingue a comissão de acompanhamento da concessão (CAC) prevista no Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho 2051

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 54/2005:

Torna público ter, em 11 de Janeiro de 2005, o Paquistão depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 2051

Aviso n.º 55/2005:

Torna público ter, em 18 de Novembro de 2004, a ex-República Jugoslava da Macedónia depositado o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997 2051

Aviso n.º 56/2005:

Torna público ter, em 18 de Novembro de 2003, a França depositado o seu instrumento de aprovação das Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995 2052

Aviso n.º 57/2005:

Torna público ter, em 24 de Maio de 2004, a Nigéria depositado o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995 . . . 2052

Aviso n.º 58/2005:

Torna público ter a República Democrática de Timor-Leste assinado, em 5 de Junho de 2003, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), tendo depositado, em 6 de Fevereiro de 2003, o respectivo instrumento de aceitação 2052

Aviso n.º 59/2005:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 10 714, de 4 de Outubro de 2004, terem a Bélgica, Chipre, Alemanha, Itália, Irlanda, Lituânia, Letónia e Eslovénia concluído, respectivamente em 12 de Março de 2002, 25 de Outubro de 2004, 8 de Outubro de 2003, 6 de Março de 2003, 11 de Março de 2003, 28 de Maio de 2004, 14 de Junho de 2004 e 21 de Setembro de 2004, as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997, tendo formulado declarações relativamente a vários artigos da Convenção 2052

Aviso n.º 60/2005:

Torna público ter, em 20 de Dezembro de 2004, a Bulgária depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001 2053

Aviso n.º 61/2005:

Torna público ter, em 25 de Maio de 2004, a Hungria depositado o seu instrumento de aprovação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995 . . . 2053

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Decreto-Lei n.º 61/2005:

Define os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/16/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro 2053

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 59/2005

de 9 de Março

O Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 97/37/CE, da Comissão, de 19 de Junho, relativas às denominações têxteis, procedendo à codificação legislativa dos diplomas vigentes em matéria de etiquetagem e marcação dos produtos têxteis.

Foi, entretanto, aprovada a Directiva n.º 2004/34/CE, de 23 de Março, que altera os anexos I e II da Directiva n.º 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às denominações têxteis, no sentido de os adaptar ao progresso técnico, que importa transpor para o direito interno.

Tendo o Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, sido publicado com inexactidões e omissões que importa rectificar, aproveita-se o ensejo para se proceder às correcções e alterações necessárias, republicando-se integralmente em anexo o diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 9.º, 12.º, 19.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece as regras relativas à denominação, etiquetagem e marcação dos produtos têxteis, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, 97/37/CE, da Comissão, de 19 de Junho, e 2004/34/CE, de 23 de Março.

Artigo 2.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) Importados de países terceiros para serem objecto de processamento ou transformação para serem reexportados após o processamento ou a transformação;
d) .....

Artigo 6.º

[...]

1 — Um produto têxtil só pode ser qualificado de 'lã virgem' quando for exclusivamente composto por fibras de lã que:

a) .....
b) .....
c) .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

3 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) É admitida uma tolerância de 3 % entre as percentagens indicadas na etiqueta e as percentagens resultantes da análise, relativamente à massa total das fibras indicadas na etiqueta, sendo esta tolerância igualmente aplicada:

i) .....
ii) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 12.º

[...]

1 — .....
2 — Os documentos previstos no número anterior devem ser conservados pelo período de dois anos a contar da data da emissão da factura de venda pelo produtor, distribuidor, importador ou grossista.
3 — Sempre que o comprador exija declaração escrita sobre a correspondência das indicações de composição referidas na etiqueta relativamente às constantes dos documentos comerciais, o vendedor é obrigado a proceder à sua emissão.
4 — *(Anterior n.º 2.)*
5 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 19.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....

i) .....
ii) .....
iii) .....
iv) Produtos têxteis não previstos nas sublíneas anteriores — suportes, reforços, entretelas, chumaços, fios de coser e de

união, desde que não substituam a trama e ou a teia do tecido, acolchoados que não tenham função de isolante e forros, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 15.º

2 — . . . . . .
3 — Na acepção da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

Artigo 23.º

[. . .]

1 — A infracção ao disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 7.º, no artigo 11.º, no artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no artigo 17.º e no artigo 18.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — . . . . . .»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

O anexo I do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

Os n.os 1, 2 e 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passam a ter a redacção constante do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

Ao anexo II do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, é aditada a linha 33a com a redacção constante do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

O n.º 36 do anexo III do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Alteração ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

O n.º 12 do anexo IV do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, passa a ter a redacção constante do anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho.

Artigo 8.º

Republicação

É republicado no anexo VI do presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho, com as alterações ora introduzidas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — António Victor Martins Monteiro — José Pedro Aguiar Branco.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

ANEXO I

Quadro das fibras têxteis

Número	Denominação	Descrição das fibras
1	Lã (1)	Fibra do velo do ovino *(Ovis aries)*.
2	Alpaca, lama, camelo, caxemira, *moér,* angorá, vicunha, iaque, guanaco, caxegorá, castor e lontra precedido ou não da denominação «lã» ou «pêlo» (1).	Pêlos dos animais a seguir mencionados: alpaca, lama, camelo, cabra-caxemira, cabra-angorá, coelho-angorá, vicunha, iaque, guanaco, cabra-caxegorá (cruzamento da cabra-caxemira e da cabra-angorá), castor e lontra.
3	Pêlo ou crina com ou sem indicação da espécie animal (por exemplo, pêlo de bovino, pêlo de cabra-comum, crina de cavalo).	Pêlos de diversos animais que não sejam mencionados nos n.os 1 e 2.
4	Seda	Fibra proveniente exclusivamente dos insectos sericígenos.
5	Algodão	Fibra proveniente da semente do algodoeiro *(Gossypium)*.
6	Sumaúma	Fibra proveniente do interior do fruto da sumaúma *(Ceiba pentandra)*.
7	Linho	Fibra proveniente do líber do linho *(Linnum usitatissimum)*.
8	Cânhamo	Fibra proveniente do líber do cânhamo *(Cannabis sativa)*.

Número	Denominação	Descrição das fibras
9	Juta	Fibra proveniente do líber do *Corchorus olitorius* e do *Corchorus capsularis.* Para efeito do disposto no presente diploma, são equiparadas à juta as fibras liberianas provenientes de *Hibiscus cannabinus, Hibiscus sabdariffa, Abutilon avicennae, Urena lobata* e *Urena sinuata.*
10	Abacá	Fibra proveniente das vagens foliares da *Musa textilis.*
11	Alfa	Fibra proveniente da folha da *Stipa tenacissima.*
12	Coco	Fibra proveniente do fruto da *Cocus nucifera.*
13	Giesta	Fibra proveniente do líber do *Cytisus scoparios* e ou do *Spartium junceum.*
14	Rami	Fibra proveniente do líber da *Bohemeria nivea* e da *Bohemeria tenacissima.*
15	Sisal	Fibra proveniente da folha do *Agave sisalana.*
16	*Sunn*	Fibra proveniente do líber da *Crotalaria juncea.*
17	Henequém	Fibra proveniente do líber do *Agave fourcroydes.*
18	Maguei	Fibra proveniente do líber do *Agave cantala.*
19	Acetato	Fibra de acetato de celulose em que menos de 92 % mas, pelo menos, 74 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
20	Alginato	Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido algínico.
21	Cupro	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo cupro-amoniacal.
22	Modal	Fibra de celulose regenerada obtida mediante um processo de viscose modificado, com uma força de rotura elevada e um alto módulo em molhado. A força de rotura (B_C) no estado condicionado e a força (B_M) necessária para produzir um alongamento de 5 % no estado molhado são tais que: B_C (centinewton) $\geqslant 1{,}3\sqrt{T}+2T$ B_M (centinewton) $\geqslant 0{,}5\sqrt{T}$ onde T é a massa linear média em decitex.
23	Proteica (2)	Fibra obtida a partir de substâncias proteicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a acção de agentes químicos.
24	Triacetato	Fibra de acetato de celulose em que, pelo menos, 92 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
25	Viscose	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo viscose para o filamento e para a fibra descontínua.
26	Acrílica (3)	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade de acrilonitrilo.
27	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia mais de 50 %, em massa, de unidades de cloreto de vinilo ou cloreto de vinilideno.
28	Fluorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares obtidas a partir de monómeros alifáticos fluorocarbonados.
29	Modacrílica (2)	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam na cadeia mais de 50 % e, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade acrilonitrílica.
30	Poliamida ou *nylon*	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de ligações amida, estando, pelo menos, 85 % ligadas a unidades alifáticas ou cicloalifáticas.
31	Aramida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas constituídas por grupos aromáticos ligados entre si por ligações amida e imida, das quais, pelo menos, 85 % estão directamente unidas a dois núcleos aromáticos e cujo número de ligações imida, se existirem, não pode exceder o das ligações amida.
32	Poliimida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de unidades imida.
33	Liocel	Fibra de celulose regenerada obtida por um processo de dissolução e fiagem em solvente orgânico, sem formação de derivados (3).
33a	Polilactida	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85 % em massa de unidades de éster do ácido láctico derivado de açúcares naturais e que possua uma temperatura de fusão de 135°C.
34	Poliéster	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85 %, em massa, de um éster de um diol e do ácido tereftálico.
35	Polietileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
36	Polipropileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos nas quais um de cada dois átomos de carbono está ligado a um grupo metilo, em disposição isotática e sem substituições posteriores.
37	Policarbamida	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional ureileno (*NH-CO-NH*).
38	Poliuretana	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional uretana.
39	Vinilal	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída por poli (álcool vinílico) com grau de acetalização variável.
40	Trivinil	Fibra formada por terpolímero de acrilonitrilo de um monómero vinílico clorado e de um terceiro monómero vinílico, sem que nenhum atinja 50 % da massa total.

Número	Denominação	Descrição das fibras
41	Elastodieno	Fibra elastómera constituída quer por poliisopreno natural ou sintético quer por um ou vários dienos polimerizados com ou sem um ou vários monómeros vinílicos que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
42	Elastano	Fibra elastómera constituída, pelo menos, por 85 %, em massa, de segmentos de poliuterana que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
43	Fibra de vidro	Fibra constituída por vidro.
44	Denominação correspondente à matéria de que são compostas as fibras, por exemplo, metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedida ou não da palavra «fio» ou «fibra».	Fibras obtidas a partir de matérias diversas ou novas, diferentes das acima referidas.

(1) A denominação «lã» que consta do n.º 1 pode igualmente ser utilizada para indicar uma mistura de fibras provenientes do velo do ovino e de pêlos indicados no n.º 2, terceira coluna. Esta disposição aplica-se aos produtos têxteis referidos nos artigos 5.º e 6.º e aos referidos nos artigos 7.º e 8.º, se estes últimos forem parcialmente constituídos pelas fibras indicadas nos n.os 1 e 2.
(2) É subentendida a palavra «fibra».
(3) Por «solvente orgânico» entende-se essencialmente uma mistura de produtos químicos orgânicos e água.

ANEXO II

Taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil

Número das fibras	Fibras	Percentagens
1-2	Lã e pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1) 17
3	Pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1) 17

(1) A taxa convencional de 17 % aplica-se nos casos em que não é possível determinar se o produto têxtil que contém lã e ou pêlos pertence ao ciclo penteado ou cardado.

ANEXO III

Número das fibras	Fibras	Percentagens
...	...	...
33a	Polilactida	1,50
...	...	...

ANEXO IV

36 — Produtos não recuperáveis, com excepção das pastas *(ouates)* (1).

(1) Para efeitos deste diploma, são considerados como não recuperáveis os artigos têxteis para utilizar uma vez ou durante um tempo limitado e cuja utilização normal exclui toda a restauração para o mesmo uso ou para uso ulterior semelhante.

ANEXO V

12 — Cordéis para embalagem e para fins agrícolas; cordéis, cordas e cordame diferentes dos referidos no n.º 38 do anexo III (1).

(1) Para os produtos constantes deste número e vendidos em partes cortadas a etiquetagem global é a do rolo. Entre as cordas e cordame previstos neste número figuram, nomeadamente, os destinados a alpinismo e a desportos náuticos.

ANEXO VI

Decreto-Lei n.º 163/2004, de 3 de Julho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras relativas à denominação, etiquetagem e marcação dos produtos têxteis, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 96/74/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, 97/37/CE, da Comissão, de 19 de Junho, e 2004/34/CE, de 23 de Março.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os produtos têxteis só podem ser colocados no mercado, anteriormente a qualquer transformação ou no decurso do ciclo industrial e das diversas operações inerentes à sua distribuição, se obedecerem às disposições constantes do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se colocados no mercado os produtos têxteis vendidos ou relativamente aos quais se desenvolvam ou tenham desenvolvido actos preparatórios de venda, nomeadamente armazenagem, transporte, exposição e oferta de venda.

3 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste diploma os produtos têxteis:

a) Destinados à exportação para países terceiros;
b) Em trânsito, sob controlo aduaneiro;
c) Importados de países terceiros para serem objecto de processamento ou transformação para serem reexportados após o processamento ou a transformação;
d) Confiados para fins de transformação, sem transferência a título oneroso, a trabalhadores no domicílio ou a empresas independentes que trabalhem a feitio ou à comissão.

4 — A aplicação deste diploma faz-se sem prejuízo das disposições em vigor relativas ao direito comercial

e da propriedade industrial, às indicações de proveniência, às denominações de origem e à repressão da concorrência desleal.

Artigo 3.º

Conceitos

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «produto têxtil» todo o produto que, no estado bruto, semiaberto, aberto, semimanufacturado, manufacturado, semiconfeccionado ou confeccionado, seja exclusivamente composto por fibras têxteis, qualquer que seja a técnica de mistura ou de união utilizada.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «fibra têxtil»:

a) O elemento caracterizado pela sua flexibilidade, finura e grande comprimento relativamente à dimensão transversal máxima, que o tornam apto para aplicações têxteis;
b) As fitas flexíveis ou os tubos com uma largura aparente não superior a 5 mm, incluindo as fitas cortadas de fitas mais largas ou de folhas fabricadas a partir das substâncias utilizadas na fabricação das fibras referidas no anexo I sob os n.os 19 a 44 e aptas para aplicações têxteis; considera-se largura aparente a largura média da fita ou do tubo na forma dobrada, achatada, comprimida ou torcida ou, nos casos de largura não uniforme, a largura média.

3 — São equiparados a produtos têxteis e sujeitos às disposições deste diploma:

a) Os produtos que contenham no mínimo 80 % de fibras têxteis em massa;
b) As coberturas de móveis, de guarda-chuvas e de guarda-sóis que contenham no mínimo 80 % de fibras têxteis em massa e, sob a mesma condição, as partes têxteis das coberturas de chão com várias camadas, dos colchões e dos artigos de campismo, bem como os forros quentes dos artigos de calçado e de luvaria;
c) Os têxteis incorporados noutros produtos de que façam parte integrante, caso seja especificada a sua composição em fibras têxteis.

4 — A aplicação da percentagem de 80 % prevista nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior faz-se de acordo com os seguintes critérios:

a) Na determinação da massa do produto são considerados todos os elementos, com exclusão do invólucro e do suporte;
b) Na determinação da massa das fibras são considerados todos os elementos que intervêm na massa do produto, com exclusão das partes e elementos não têxteis fisicamente distintos, designadamente partes de pele ou de plástico e botões.

CAPÍTULO II

Indicações relativas à composição fibrosa

Artigo 4.º

Denominações das fibras

1 — As denominações das fibras referidas no artigo 3.º e as respectivas descrições constam do anexo I.

2 — A utilização das denominações constantes do quadro do anexo I é reservada às fibras cuja natureza é especificada no ponto correspondente do quadro.

3 — É proibida a utilização destas denominações para designar quaisquer outras fibras, a título principal, de raiz ou sob a forma de adjectivo, independentemente do idioma utilizado.

4 — É proibido o uso da denominação «seda» para indicar a forma ou apresentação particular de fibras têxteis em fio contínuo.

Artigo 5.º

Uso dos qualificativos «100 %», «puro» ou «tudo»

1 — Um produto têxtil apenas pode ser descrito com os qualificativos «100 %», «puro» ou «tudo» se for constituído na sua totalidade pela mesma fibra, não podendo utilizar-se qualquer outra expressão equivalente.

2 — Os produtos têxteis constituídos na sua totalidade pela mesma fibra podem ser designados apenas com o nome dessa fibra ou com o nome da fibra acompanhado de um dos qualificativos referidos no n.º 1.

3 — Para os produtos têxteis designados conforme indicado no número anterior é tolerada uma quantidade de outras fibras até 2 % da massa do produto, desde que essa quantidade seja justificada por motivos técnicos e não resultar de uma adição sistemática.

4 — Para os produtos têxteis obtidos pelo sistema de cardado é permitida uma tolerância elevada a 5 %.

Artigo 6.º

Uso do qualificativo «lã virgem»

1 — Um produto têxtil só pode ser qualificado de «lã virgem» quando for exclusivamente composto por fibras de lã que:

a) Não tenham sido anteriormente incorporadas num produto acabado;
b) Não tenham sido objecto de operações de fiação ou de feltragem para além das necessárias para a fabricação do produto;
c) Não tenham sido objecto de qualquer tratamento ou utilização passível de degradação.

2 — Em derrogação do disposto no número anterior e na condição de ser indicada a composição percentual completa do produto têxtil, a denominação «lã virgem» pode ser utilizada para qualificar a lã contida numa mistura de fibras quando se verifiquem as seguintes condições:

a) A totalidade da lã contida na mistura cumprir os requisitos definidos no n.º 1;
b) A quantidade da lã não for inferior a 25 %, relativamente à massa total da mistura;
c) Em caso de mistura íntima, a lã estar misturada apenas com uma outra fibra.

3 — Para os produtos têxteis qualificados de lã virgem nos termos dos n.os 1 e 2, a tolerância justificada por motivos técnicos inerentes à fabricação é limitada a 0,3 % de impurezas fibrosas, ainda que tais produtos sejam obtidos pelo sistema de cardado.

Artigo 7.º

Composição de produtos constituídos por duas ou mais fibras

1 — A composição dos produtos têxteis constituídos por duas ou mais fibras, em que uma delas represente no mínimo 85 % da massa total, deve ser indicada por uma das seguintes formas:

a) Pela denominação da fibra predominante acompanhada da respectiva percentagem em massa;
b) Pela denominação da fibra predominante acompanhada da indicação «Mínimo 85 %»;
c) Pela composição percentual completa do produto.

2 — A composição dos produtos têxteis constituídos por duas ou mais fibras, em que nenhuma delas atinja 85 % da massa total, deve ser indicada no mínimo pelas denominações e pelas percentagens em massa das duas fibras que tenham as percentagens mais elevadas, seguidas da enumeração das denominações das outras fibras que compõem o produto, por ordem decrescente das massas, com ou sem indicação da percentagem em massa.

3 — O conjunto das fibras que representem, cada uma, menos de 10 % da massa total do produto pode ser designado pela expressão «outras fibras», seguida da sua percentagem global.

4 — Quando for especificada a denominação de uma fibra que represente menos de 10 % da massa total do produto, deve ser indicada a composição percentual completa do produto.

5 — Os produtos têxteis que contenham uma teia de puro algodão e uma trama de puro linho, em que a percentagem de linho não seja inferior a 40 % da massa total do produto desencolado, podem ser designados pela expressão «meio-linho», obrigatoriamente completada pela indicação de composição «teia puro algodão-trama puro linho».

Artigo 8.º

Produtos com composição difícil de precisar

1 — Para qualquer produto têxtil cuja composição seja difícil de precisar no momento da fabricação, podem ser utilizadas as expressões «fibras diversas» ou «composição têxtil não determinada».

2 — Quando forem conhecidas uma ou mais fibras componentes do produto, qualitativa ou quantitativamente, essas fibras podem ser mencionadas na etiqueta ou marcação, desde que a sua percentagem global não seja inferior a 40 %.

3 — A etiquetagem ou marcação nas condições a que se refere o número anterior deve efectuar-se indicando inicialmente a percentagem de «fibras diversas» ou «composição têxtil não determinada» e, seguidamente, a percentagem de cada uma das fibras conhecidas, acompanhada da indicação «Mínimo».

CAPÍTULO III

Tolerâncias de composição admitidas

Artigo 9.º

Tolerância relativa a fibras estranhas e tolerância de fabricação

1 — Para os produtos têxteis destinados ao consumidor final, nas composições percentuais previstas no artigo 7.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º:

a) É tolerada uma quantidade de fibras estranhas até 2 % da massa total do produto têxtil, se for justificada por motivos técnicos e não resultar de uma adição sistemática, sendo esta tolerância elevada para 5 % para produtos obtidos pelo sistema de cardado, sem prejuízo da tolerância referida no n.º 3 do artigo 6.º;
b) É admitida uma tolerância de 3 % entre as percentagens indicadas na etiqueta e as percentagens resultantes da análise, relativamente à massa total das fibras indicadas na etiqueta, sendo esta tolerância igualmente aplicada:

i) Às fibras que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º, sejam mencionadas pela ordem decrescente das massas, sem indicação das percentagens;
ii) Na situação prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º

2 — Na realização da análise, as tolerâncias devem ser calculadas separadamente, sendo considerada massa total para efeitos do cálculo da tolerância prevista na alínea *b*) do número anterior a massa das fibras do produto acabado, com exclusão das fibras estranhas eventualmente verificadas na aplicação da tolerância referida na alínea *a*) do mesmo número.

3 — A acumulação das tolerâncias previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 apenas é permitida se as fibras estranhas eventualmente encontradas na análise para aplicação da tolerância referida na alínea *a*) forem da mesma natureza química que uma ou mais fibras mencionadas na etiqueta ou marcação.

4 — No caso de produtos particulares, para os quais a técnica de fabricação exija tolerâncias superiores às indicadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, podem ser excepcionalmente admitidas tolerâncias mais elevadas aquando das verificações de conformidade previstas no n.º 1 do artigo 21.º, mediante justificação adequada a fornecer pelo fabricante, devendo do facto ser imediatamente informada a Comissão Europeia.

5 — A autorização para a admissão de tolerâncias mais elevadas a que se refere o número anterior é concedida por despacho do Ministro da Economia, após parecer prévio da Direcção-Geral da Empresa, a quem os interessados devem dirigir o pedido devidamente fundamentado, acompanhado da descrição das técnicas utilizadas.

Artigo 10.º

Tolerâncias relativas a fibras decorativas e a fibras antiestáticas

1 — Sem prejuízo das tolerâncias previstas no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 6.º e no artigo 9.º, as fibras visíveis e isoláveis que não ultrapassem 7 % da massa do produto acabado destinadas a produzir um efeito puramente decorativo, bem como as fibras incorporadas que não ultrapassem 2 % da massa do produto acabado destinadas a obter um efeito antiestático, podem não ser mencionadas nas composições percentuais previstas nos artigos 5.º, 7.º e 8.º

2 — Para os produtos referidos no n.º 3 do artigo 7.º, as percentagens de 7 % e de 2 % mencionadas no número anterior devem ser calculadas separadamente para a teia e para a trama e não relativamente à massa total do produto.

CAPÍTULO IV

Etiquetagem e marcação

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de etiquetagem ou marcação

1 — Para efeitos do presente diploma, os produtos têxteis devem ser etiquetados ou marcados no momento de qualquer operação de colocação no mercado inerente ao ciclo industrial e comercial.

2 — A etiquetagem e a marcação previstas neste diploma consistem em indicar as denominações e as percentagens das fibras que compõem o produto.

3 — Quando os produtos têxteis não são postos para venda ao consumidor final ou entregues em execução de uma encomenda da administração pública central, regional ou local, ou de outra entidade de direito público, a etiquetagem e a marcação podem ser substituídas ou completadas por documentos comerciais de acompanhamento.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem documentos comerciais de acompanhamento a factura e a guia de remessa ou documento equivalente.

Artigo 12.º

Apresentação das indicações de composição

1 — As denominações, os qualificativos e os teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I devem ser indicados de forma clara e inequívoca nos documentos comerciais, não sendo permitida, nomeadamente, a utilização de abreviaturas nos contratos, nas facturas ou nas notas de venda.

2 — Os documentos previstos no número anterior devem ser conservados pelo período de dois anos a contar da data da emissão da factura de venda pelo produtor, distribuidor, importador ou grossista.

3 — Sempre que o comprador exija declaração escrita sobre a correspondência das indicações de composição referidas na etiqueta relativamente às constantes dos documentos comerciais, o vendedor é obrigado a proceder à sua emissão.

4 — O recurso a um código mecanográfico apenas é permitido se o significado das codificações constar do mesmo documento.

5 — Na oferta de venda e na venda ao consumidor final, as denominações, os qualificativos e os teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I que constem, nomeadamente, em catálogos, prospectos, embalagens, etiquetas e marcações devem ser indicados com os mesmos caracteres tipográficos, facilmente legíveis e claramente visíveis.

Artigo 13.º

Apresentação de outras indicações

1 — As indicações e informações que não estejam previstas neste diploma devem ser nitidamente separadas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a marcas comerciais e de fabrico ou a firmas sociais, as quais podem acompanhar imediatamente as indicações previstas neste diploma.

3 — Sempre que for indicada uma marca ou uma firma que contenha, a título principal, de raiz ou de adjectivo, a utilização de uma denominação prevista no anexo I ou de outra susceptível de ser confundida com esta, a marca ou a firma deve ser imediatamente acompanhada das denominações, qualificativos e teores de fibras têxteis previstos nos artigos 4.º a 8.º e no anexo I, em caracteres facilmente legíveis e claramente visíveis.

Artigo 14.º

Uso do idioma

1 — Na oferta de venda e na venda ao consumidor final as indicações relativas à etiquetagem ou à marcação de composição devem ser expressas em língua portuguesa, sem prejuízo do uso em paralelo de outros idiomas.

2 — Nas indicações relativas à etiquetagem ou marcação de bobinas, carrinhos, novelos, meadas pequenas ou qualquer outra pequena unidade de fios para coser, cerzir ou bordar, as disposições do número anterior apenas são aplicáveis à etiquetagem global sobre as embalagens ou expositores, podendo as unidades individuais ser etiquetadas em qualquer idioma da União Europeia, sem prejuízo dos casos referidos no n.º 18 do anexo IV, aos quais se aplica o regime estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 15.º

Etiquetagem de produtos têxteis constituídos por duas ou mais partes

1 — Qualquer produto têxtil composto por duas ou mais partes que não tenham o mesmo teor de fibras deve ser munido de uma etiqueta com a indicação do teor das fibras de cada uma das partes.

2 — A etiquetagem não é obrigatória para as partes que representem menos de 30 % da massa total do produto, desde que não sejam forros principais.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se forro principal o revestimento interior com maior extensão no produto têxtil e que não tenha funções de reforço, de suporte ou de bolso.

Artigo 16.º

Etiquetagem de produtos têxteis formando um conjunto inseparável

1 — No mínimo, dois produtos têxteis com o mesmo teor de fibras podem ser munidos de uma única etiqueta desde que formem usualmente um conjunto inseparável.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se conjunto inseparável o conjunto formado por dois ou mais produtos têxteis da mesma composição fibrosa, combinados entre si pelo desenho ou pela cor, utilizáveis alternativamente ou não, desde que colocados à venda como um único produto face à interdependência das partes componentes.

Artigo 17.º

Indicação da composição de produtos têxteis particulares

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, a composição fibrosa dos seguintes produtos têxteis deve ser indicada nos termos referidos para cada produto:

a) Artigos para espartilho:

i) *Soutiens*, cintas e cintas-*soutiens* — a composição fibrosa é indicada com a composição do produto no seu conjunto ou a composição das partes

a seguir referidas, na sua globalidade ou separadamente:

Soutiens — tecido exterior e interior das caixas e das costas;
Cintas — reforços anterior, posterior e laterais;
Cintas-*soutiens* — tecido exterior e interior das caixas, reforços anterior e posterior e partes laterais;

ii) Outros artigos para espartilho — a composição fibrosa dos artigos para espartilho diferentes dos referidos na subalínea anterior é indicada com a composição do produto no seu conjunto ou a composição das diversas partes que o compõem, na sua globalidade ou separadamente, não sendo a etiquetagem obrigatória para as partes que representem menos de 10 % da massa total do produto;

b) Produtos têxteis gravados por corrosão — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição do tecido de base e a composição do tecido corroído;

c) Produtos têxteis bordados — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição do tecido de base e dos fios de bordado, salvo se a superfície das partes bordadas for inferior a 10 % da superfície do produto, caso em que pode ser indicada apenas a composição do tecido de base;

d) Fios constituídos por uma alma e uma cobertura compostas por fibras diferentes e assim apresentados aos consumidores — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada dando, separada e nominalmente, a composição da alma e a da cobertura;

e) Produtos têxteis de veludo ou de pelúcia ou produtos similares — a composição fibrosa é dada para a totalidade do produto e pode ser indicada, separada e nominalmente, para estes dois elementos, quando for constituída por um tecido de base e por uma camada de uso distintos e compostos por fibras diferentes;

f) Coberturas de chão e tapetes em que a base e a camada de uso sejam constituídas por fibras diferentes — a composição fibrosa é dada apenas para a camada de uso, a qual deve ser nominalmente indicada.

2 — A etiquetagem em separado das diversas partes dos artigos para espartilho referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) do número anterior deve ser efectuada por forma que o consumidor final compreenda facilmente a que partes do produto se referem as indicações constantes da etiqueta.

Artigo 18.º

Isenção e simplificação da obrigação de marcação ou etiquetagem

1 — Em derrogação do disposto nos artigos 11.º a 17.º, estabelece-se que:

a) Os produtos têxteis constantes do anexo III nos estados referidos no n.º 1 do artigo 3.º não estão sujeitos à obrigação de marcação ou etiquetagem relativa à denominação e à indicação da composição; porém, se tais produtos estiverem munidos de uma etiqueta ou de uma marcação indicando a denominação, a composição, a marca de fábrica ou o nome da empresa onde esteja contida uma denominação prevista no anexo I ou susceptível de poder confundir-se com esta a título principal, adjectivo ou de raiz, são aplicadas as disposições dos artigos 11.º a 17.º;

b) Os produtos têxteis constantes do anexo IV, quando forem do mesmo tipo e composição, podem ser postos à venda agrupados sob uma etiquetagem global contendo as indicações previstas neste diploma;

c) A etiquetagem de composição dos produtos têxteis vendidos a metro pode figurar unicamente na peça ou no rolo apresentado para venda.

2 — A apresentação para venda dos produtos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior deve ser efectuada com etiquetagem bem visível, individualizando claramente os produtos a que se refere, para que o consumidor final possa facilmente tomar conhecimento da composição desses produtos.

CAPÍTULO V

Determinação das percentagens de fibras, colheita de amostras e métodos de análise

Artigo 19.º

Elementos a excluir na determinação das percentagens de fibras

1 — Para efeitos do previsto nas disposições do presente diploma relativas à etiquetagem dos produtos têxteis, as percentagens de fibras previstas nos artigos 5.º a 8.º são determinadas com exclusão dos seguintes elementos fisicamente distintos:

a) Para todos os produtos têxteis — partes não têxteis, ourelas, etiquetas e insígnias, orlas e guarnições que não constituam parte integrante do produto, botões e fivelas recobertos com material têxtil, acessórios, adornos, fitas não elásticas, fios e tiras elásticas incorporados em locais específicos e limitados do produto e, nas condições previstas no artigo 10.º, fibras visíveis e isoláveis com efeito decorativo e fibras com efeito antiestático;

b) Para os seguintes produtos têxteis particulares:

i) Coberturas de chão e tapetes — todos os elementos constituintes, com excepção da camada de uso;

ii) Tecidos de revestimento de móveis — teias e tramas de ligação e de enchimento que não integrem a camada de uso;

iii) Tapeçarias, cortinas e cortinados — teias e tramas de ligação e de enchimento que não integrem o direito do tecido;

iv) Produtos têxteis não previstos nas alíneas anteriores — suportes, reforços, entretelas, chumaços, fios de coser e de união, desde que não substituam a trama e ou a teia do tecido, acolchoados que não tenham função de isolante e forros, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 15.º

2 — São ainda excluídas da determinação da percentagem de fibra de qualquer produto têxtil as matérias gordas, ligantes, cargas, preparos, produtos auxiliares de tinturaria, de estampagem e outros produtos para tratamento dos têxteis.

3 — Na acepção da subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1:

a) Não são considerados como suportes a excluir os tecidos de forro que sirvam de suporte à camada de uso, nomeadamente os tecidos de forro de cobertores e de tecidos duplos e os tecidos base dos veludos, pelúcias e semelhantes;

b) Entende-se por «reforços» os fios ou tecidos incorporados em zonas específicas e limitadas do produto têxtil para as reforçar ou para lhes conferir rigidez ou espessura.

Artigo 20.º

Regulamentação

O Ministro da Economia regulamentará o presente diploma por portaria, determinando os procedimentos para a correcta aplicação das disposições previstas.

Artigo 21.º

Métodos de análise para as verificações de conformidade

1 — As verificações da conformidade dos produtos têxteis com as indicações da composição previstas no presente diploma são efectuadas de acordo com os métodos de análise estabelecidos nas Directivas n.os 96/73/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, e 73/44/CEE, do Conselho, de 26 de Fevereiro, e nos constantes da legislação nacional aplicável.

2 — Para efeitos do número anterior, as percentagens de fibras previstas nos artigos 5.º a 8.º são determinadas aplicando à massa seca de cada fibra a correspondente taxa convencional constante do anexo II, após a eliminação dos elementos referidos no artigo 19.º

3 — No caso de misturas de fibras para as quais não exista método de análise harmonizado a nível comunitário, poderá ser utilizado qualquer método válido disponível, devendo ser indicada a precisão do método adoptado no relatório de análise.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma é efectuada pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas, a quem compete a instrução dos processos de contra-ordenação, devendo ser-lhe enviados os autos de notícia das infracções verificadas quando levantados por outras autoridades.

2 — Sempre que o julguem necessário para o exercício das suas funções, as entidades fiscalizadoras podem solicitar o auxílio de quaisquer outras autoridades.

3 — Se a composição do produto têxtil referida na etiqueta, na marcação ou em documento comercial não estiver conforme com as indicações de composição e dentro das tolerâncias previstas neste diploma, os encargos decorrentes da realização de ensaios, bem como o custo das amostras colhidas, são suportados pelo agente económico em causa, sem prejuízo da coima aplicável.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º, nos n.os 1, 2 e 4 do artigo 7.º, no artigo 11.º, no artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no artigo 17.º e no artigo 18.º constitui contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) De € 125 a € 2500, se o infractor for pessoa singular;

b) De € 250 a € 15 000, se o infractor for pessoa colectiva.

2 — Em caso de negligência os montantes máximos previstos nos números anteriores são reduzidos para metade.

Artigo 24.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas previstas no artigo anterior e das sanções acessórias identificadas no regime do ilícito de mera ordenação social compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

2 — O produto das coimas aplicadas reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 10 % para a entidade que levantar o auto;

c) 20 % para a entidade instrutora do processo;

d) 10 % para a Direcção-Geral da Empresa.

Artigo 25.º

Acompanhamento

A Direcção-Geral da Empresa acompanha a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados membros da União Europeia.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Anexos

Os anexos I, II, III e IV adiante apresentados fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 27.º

(Revogado.)

Artigo 28.º

Revogação

São revogados os Decretos-Leis n.os 90/86, de 9 de Maio, 134/92, de 10 de Julho, e 262/98, de 18 de Agosto.

ANEXO I

Quadro das fibras têxteis

Número	Denominação	Descrição das fibras
1	Lã ([1])	Fibra do velo do ovino *(Ovis aries)*.
2	Alpaca, lama, camelo, caxemira, *moér,* angorá, vicunha, iaque, guanaco, caxegorá, castor e lontra precedido ou não da denominação «lã» ou «pêlo» ([1]).	Pêlos dos animais a seguir mencionados: alpaca, lama, camelo, cabra-caxemira, cabra-angorá, coelho-angorá, vicunha, iaque, guanaco, cabra-caxegorá (cruzamento da cabra-caxemira e da cabra-angorá), castor e lontra.
3	Pêlo ou crina com ou sem indicação da espécie animal (por exemplo, pêlo de bovino, pêlo de cabra-comum, crina de cavalo).	Pêlos de diversos animais que não sejam mencionados nos n.os 1 e 2.
4	Seda	Fibra proveniente exclusivamente dos insectos sericígenos.
5	Algodão	Fibra proveniente da semente do algodoeiro *(Gossypium)*.
6	Sumaúma	Fibra proveniente do interior do fruto da sumaúma *(Ceiba pentandra)*.
7	Linho	Fibra proveniente do líber do linho *(Linnum usitatissimum)*.
8	Cânhamo	Fibra proveniente do líber do cânhamo *(Cannabis sativa)*.
9	Juta	Fibra proveniente do líber do *Corchorus olitorius* e do *Corchorus capsularis.* Para efeito do disposto no presente diploma, são equiparadas à juta as fibras liberianas provenientes de *Hibiscus cannabinus, Hibiscus sabdariffa, Abutilon avicennae, Urena lobata* e *Urena sinuata.*
10	Abacá	Fibra proveniente das vagens foliares da *Musa textilis.*
11	Alfa	Fibra proveniente da folha da *Stipa tenacissima.*
12	Coco	Fibra proveniente do fruto da *Cocus nucifera.*
13	Giesta	Fibra proveniente do líber do *Cytisus scoparios* e ou do *Spartium junceum.*
14	Rami	Fibra proveniente do líber da *Bohemeria nivea* e da *Bohemeria tenacissima.*
15	Sisal	Fibra proveniente da folha do *Agave sisalana.*
16	*Sunn*	Fibra proveniente do líber da *Crotalaria juncea.*
17	Henequém	Fibra proveniente do líber do *Agave fourcroydes.*
18	Maguei	Fibra proveniente do líber do *Agave cantala.*
19	Acetato	Fibra de acetato de celulose em que menos de 92 % mas, pelo menos, 74 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
20	Alginato	Fibra obtida a partir de sais metálicos do ácido algínico.
21	Cupro	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo cupro-amoniacal.
22	Modal	Fibra de celulose regenerada obtida mediante um processo de viscose modificado, com uma força de rotura elevada e um alto módulo em molhado. A força de rotura (B_C) no estado condicionado e a força (B_M) necessária para produzir um alongamento de 5 % no estado molhado são tais que: B_C (centinewton) $\geqslant 1{,}3\sqrt{T}+2T$ B_M (centinewton) $\geqslant 0{,}5\sqrt{T}$ onde T é a massa linear média em decitex.
23	Proteica ([2])	Fibra obtida a partir de substâncias proteicas naturais regeneradas e estabilizadas sob a acção de agentes químicos.
24	Triacetato	Fibra de acetato de celulose em que, pelo menos, 92 % dos grupos hidróxilo estão acetilados.
25	Viscose	Fibra de celulose regenerada obtida pelo processo viscose para o filamento e para a fibra descontínua.
26	Acrílica ([2])	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade de acrilonitrilo.
27	Clorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia mais de 50 %, em massa, de unidades de cloreto de vinilo ou cloreto de vinilideno.
28	Fluorofibra	Fibra formada por macromoléculas lineares obtidas a partir de monómeros alifáticos fluorocarbonados.
29	Modacrílica ([2])	Fibra formada por macromoléculas lineares que apresentam na cadeia mais de 50 % e, pelo menos, 85 %, em massa, da unidade acrilonitrílica.
30	Poliamida ou *nylon*	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de ligações amida, estando, pelo menos, 85 % ligados a unidades alifáticas ou cicloalifáticas.
31	Aramida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas constituídas por grupos aromáticos ligados entre si por ligações amida e imida, das quais, pelo menos, 85 % estão directamente unidas a dois núcleos aromáticos e cujo número de ligações imida, se existirem, não pode exceder o das ligações amida.
32	Poliimida	Fibra formada por macromoléculas lineares sintéticas contendo na cadeia a repetição de unidades imida.
33	Liocel	Fibra de celulose regenerada obtida por um processo de dissolução e fiagem em solvente orgânico, sem formação de derivados ([3]).
33a	Polilactida	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85 % em massa de unidades de éster do ácido láctico derivado de açúcares naturais e que possua uma temperatura de fusão de 135°C.
34	Poliéster	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85 %, em massa, de um éster de um diol e do ácido tereftálico.

Número	Denominação	Descrição das fibras
35	Polietileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos não substituídos.
36	Polipropileno	Fibra formada por macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos alifáticos nas quais um de cada dois átomos de carbono está ligado a um grupo metilo, em disposição isotática e sem substituições posteriores.
37	Policarbamida	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional ureileno (*NH-CO-NH*).
38	Poliuretana	Fibra formada por macromoléculas lineares contendo na cadeia a repetição do grupo funcional uretana.
39	Vinilal	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia é constituída por poli (álcool vinílico) com grau de acetalização variável.
40	Trivinil	Fibra formada por terpolímero de acrilonitrilo de um monómero vinílico clorado e de um terceiro monómero vinílico, sem que nenhum atinja 50 % da massa total.
41	Elastodieno	Fibra elastómera constituída quer por poliisopreno natural ou sintético quer por um ou vários dienos polimerizados com ou sem um ou vários monómeros vinílicos que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
42	Elastano	Fibra elastómera constituída, pelo menos, por 85 %, em massa, de segmentos de poliuterana que, estirada até atingir o triplo do seu comprimento inicial, recupera rápida e substancialmente este comprimento quando a força de tracção deixa de ser aplicada.
43	Fibra de vidro	Fibra constituída por vidro.
44	Denominação correspondente à matéria de que são compostas as fibras, por exemplo, metal (metálica, metalizada), amianto, papel, precedida ou não da palavra «fio» ou «fibra».	Fibras obtidas a partir de matérias diversas ou novas, diferentes das acima referidas.

(1) A denominação «lã» que consta do n.º 1 pode igualmente ser utilizada para indicar uma mistura de fibras provenientes do velo do ovino e de pêlos indicados no n.º 2, terceira coluna. Esta disposição aplica-se aos produtos têxteis referidos nos artigos 5.º e 6.º e aos referidos nos artigos 7.º e 8.º, se estes últimos forem parcialmente constituídos pelas fibras indicadas nos n.ºs 1 e 2.
(2) É subentendida a palavra «fibra».
(3) Por «solvente orgânico» entende-se essencialmente uma mistura de produtos químicos orgânicos e água.

ANEXO II

Taxas convencionais a utilizar para o cálculo da massa das fibras contidas num produto têxtil

Número das fibras	Fibras	Percentagens
1-2	Lã e pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1) 17
3	Pêlos:	
	Fibras penteadas	18,25
	Fibras cardadas	(1) 17
	Crina:	
	Fibras penteadas	16
	Fibras cardadas	15
4	Seda	11
5	Algodão:	
	Fibras normais	8,50
	Fibras mercerizadas	10,50
6	Sumaúma	10,90
7	Linho	12
8	Cânhamo	12
9	Juta	17
10	Abacá	14
11	Alfa	14
12	Coco	15
13	Giesta	14
14	Rami (fibra branqueada)	8,50
15	Sisal	14
16	*Sunn*	12
17	Henequém	14
18	Maguei	14
19	Acetato	9
20	Alginato	20
21	Cupro	13
22	Modal	13
23	Proteica	17
24	Triacetato	7
25	Viscose	13
26	Acrílica	2
27	Clorofibra	2
28	Fluorofibra	0
29	Modacrílica	2
30	Poliamida ou *nylon*:	
	Fibra descontínua	6,25
	Filamento	5,75
31	Aramida	8
32	Poliimida	3,50
33	Liocel	13
33a	Polilactida	1,50
34	Poliéster:	
	Fibra descontínua	1,50
	Filamento	1,50
35	Polietileno	1,50
36	Polipropileno	2
37	Policarbamida	2
38	Poliuretano:	
	Fibra descontínua	3,50
	Filamento	3
39	Vinilal	5
40	Trivinil	3
41	Elastodieno	1
42	Elastano	1,50
43	Fibra de vidro:	
	De diâmetro médio superior a 5µm	2
	De diâmetro médio igual ou inferior a 5µm	3

Número das fibras	Fibras	Percentagens
44	Fibra metálica	2
	Fibra metalizada	2
	Amianto	2
	Fibra e papel	13,75

(1) A taxa convencional de 17 % aplica-se nos casos em que não é possível determinar se o produto têxtil que contém lã e ou pêlos pertence ao ciclo penteado ou cardado.

ANEXO III

Produtos não submetidos à obrigação de etiquetagem ou de marcação

[alínea *a*) do n.º 1 do artigo 18.º]

1 — Prende-mangas de camisas.
2 — Pulseiras de material têxtil, para relógios.
3 — Etiquetas e insígnias.
4 — Pegas acolchoadas de material têxtil.
5 — Panos para cobrir cafeteiras (cobre-cafeteiras).
6 — Panos para cobrir chaleiras (cobre-chaleiras).
7 — Mangas de protecção.
8 — Regalos, com excepção dos de pelúcia.
9 — Flores artificiais.
10 — Pregadeiras de alfinetes.
11 — Telas pintadas.
12 — Produtos têxteis para reforços e suportes.
13 — Feltros.
14 — Produtos têxteis confeccionados usados, quando explicitamente declarados como tais.
15 — Polainas.
16 — Embalagens não novas e vendidas como tais.
17 — Chapéus de feltro.
18 — Artigos de marroquinaria e de selaria, de material têxtil.
19 — Artigos de viagem, de material têxtil.
20 — Tapeçarias bordadas à mão, acabadas ou por acabar, e materiais para a sua fabricação, incluindo os fios para bordar, vendidos separadamente da base e especialmente acondicionados para serem utilizados em tais tapeçarias.
21 — Fechos de correr.
22 — Botões e fivelas recobertos, de material têxtil.
23 — Capas de livros, de material têxtil.
24 — Brinquedos.
25 — Partes têxteis do calçado, com excepção dos forros quentes.
26 — *Napperons* compostos de vários elementos e com superfície inferior a 500 cm^2.
27 — Tecidos e luvas para retirar pratos do forno.
28 — Panos para cobrir ovos.
29 — Estojos de maquilhagem.
30 — Bolsas para tabaco, de tecido.
31 — Estojos para óculos, cigarros e charutos, isqueiros e pentes, de tecido.
32 — Artigos de protecção para desporto, exceptuando luvas.
33 — Estojos de *toilette.*
34 — Estojos para limpeza de calçado.
35 — Artigos funerários.
36 — Produtos não recuperáveis, com excepção das pastas *(ouates)* (1).
37 — Artigos têxteis sujeitos às regras da farmacopeia europeia e nos quais essa indicação venha mencionada, ligaduras não recuperáveis para usos médicos ortopédicos e artigos têxteis de ortopedia em geral.
38 — Artigos têxteis, incluindo cordas, cordame e cordéis (sem prejuízo do n.º 12 do anexo IV), destinados normalmente:

a) A serem utilizados de modo instrumental em actividades de produção e de transformação de bens;
b) A serem incorporados em máquinas, instalações (de aquecimento, climatização, iluminação, etc.), aparelhos domésticos e outros, veículos e outros meios de transporte, ou a servir para o funcionamento, a conservação e o equipamento destes, com excepção dos encerados e dos acessórios de material têxtil para viaturas automóveis, vendidos separadamente dos veículos.

39 — Artigos têxteis de protecção e de segurança, tais como cintos de segurança, pára-quedas, coletes de salvação, descidas de socorro, dispositivos contra incêndios, coletes antibala, fatos de protecção especiais (por exemplo, de protecção contra o fogo, os agentes químicos ou outros riscos de segurança).
40 — Estruturas de enchimento por pressão pneumática (pavilhões para desportos, salas de exposições, armazéns, etc.), com a condição de serem fornecidas indicações respeitantes às características funcionais e especificações técnicas desses artigos.
41 — Velas para embarcações.
42 — Artigos têxteis para animais.
43 — Estandartes e bandeiras.

(1) Para efeitos deste diploma, são considerados como não recuperáveis os artigos têxteis para utilizar uma vez ou durante um tempo limitado e cuja utilização normal exclui toda a restauração para o mesmo uso ou para uso ulterior semelhante.

ANEXO IV

Produtos para os quais apenas é obrigatória uma etiquetagem ou marcação global

[alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º]

1 — Serapilheiras.
2 — Esfregões de limpeza.
3 — Orlas de guarnições.
4 — Passamanarias.
5 — Cintos.
6 — Suspensórios.
7 — Ligas-suspensórios e ligas.
8 — Atacadores.
9 — Fitas de nastro.
10 — Elásticos.
11 — Embalagens novas e vendidas como tais.
12 — Cordéis para embalagem e para fins agrícolas; cordéis, cordas e cordame diferentes dos referidos no n.º 38 do anexo III (1).
13 — *Napperons.*
14 — Lenços de algibeira.
15 — Coifas e redes para cabelo.
16 — Gravatas e laços para criança.
17 — Babeiros; luvas para limpeza e lenços de *toilette.*
18 — Fios para coser, cerzir e bordar, apresentados, para venda a retalho, em pequenas unidades cuja massa líquida não ultrapassa 1 g.
19 — Correias para cortinados e persianas.

(1) Para os produtos constantes deste ponto e vendidos em partes cortadas, a etiquetagem global é a do rolo. Entre as cordas e cordame previstos neste ponto figuram, nomeadamente, os destinados a alpinismo e a desportos náuticos.

Decreto-Lei n.º 60/2005

de 9 de Março

O Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, estabeleceu o regime jurídico da concessão do exercício da actividade de recuperação ambiental das áreas mineiras degradas, tendo atribuído à EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S. A., o exclusivo daquele serviço público.

Tendo por base a minuta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2001, de 19 de Julho, o respectivo contrato de concessão veio a ser celebrado ao abrigo do despacho n.º 19 576/2001, de 28 de Agosto.

No anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, no qual se encontram consagradas as bases do contrato de concessão, está prevista a criação de uma comissão de acompanhamento da concessão (CAC), a ser coadjuvada por uma subcomissão.

Através do despacho conjunto n.º 82/2002, de 13 de Dezembro de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, foram designados cinco membros para integrar a CAC, sendo dois representantes do Ministro da Economia, um dos quais preside, e os restantes indicados, respectivamente, pelos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território, da Saúde e da Ciência e Tecnologia.

Nos termos da base XI do anexo mencionado e ao abrigo do despacho conjunto n.º 83/2002, de 21 de Dezembro de 2001, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, foram ainda delegados na CAC os poderes de aprovação dos planos e relatórios de actividade da concessionária, os respectivos orçamentos e os projectos de recuperação ambiental.

Sem prejuízo do esforço e dedicação demonstrado pelos membros da CAC no sentido de contribuir para agilizar os procedimentos inerentes à actividade da concessionária, o processo de simplificação da estrutura pública e de desburocratização leva à necessidade de extinção da CAC, sendo as suas funções asseguradas directamente pelos órgãos normais da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho

A base XI do anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Base XI

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

2 — Os poderes do concedente referidos nas presentes bases, bem como quaisquer outros com eles relacionados que lhe sejam conferidos por lei, são exercidos conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e do ambiente.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a base XII do anexo ao Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto — António José de Castro Bagão Félix — José Pedro Aguiar Branco — Maria da Graça Martins da Silva Carvalho — Luís Filipe da Conceição Pereira — Maria João Espírito Santo Bustorff Silva — Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 54/2005

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Janeiro de 2005, o Paquistão depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002.

O Protocolo entrará em vigor para o Paquistão em 11 de Abril de 2005, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 25.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 55/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2004, a ex-República Jugoslava da Macedónia depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo. O Protocolo foi aprovado pelo Decreto n.º 7/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 71, de 25 de Março de 2002, tendo Portugal depositado o seu instrumento de aprovação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas em 31 de Maio de 2002.

O Protocolo entrará em vigor para a ex-República Jusgoslava da Macedónia em 16 de Fevereiro de 2005, conforme estipula o parágrafo 3 do seu artigo 25.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 14 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 56/2005

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Novembro de 2003, a França depositou o seu instrumento de aprovação das Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e a Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 57/2005

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Maio de 2004, a Nigéria depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 58/2005

Por ordem superior se torna público que a República Democrática de Timor-Leste assinou, em 5 de Junho de 2003, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), tendo depositado, em 6 de Fevereiro de 2003, o respectivo instrumento de aceitação.

A Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) entrou em vigor para a República Democrática de Timor-Leste em 5 de Junho de 2003, data a partir da qual se tornou membro desta Organização.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 7 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira.*

Aviso n.º 59/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 10 714, de 4 de Outubro de 2004, terem a Bélgica, Chipre, Alemanha, Itália, Irlanda, Lituânia, Letónia e Eslovénia concluído, respectivamente em 12 de Março de 2002, 25 de Outubro de 2004, 8 de Outubro de 2003, 6 de Março de 2003, 11 de Março de 2003, 28 de Maio de 2004, 14 de Junho de 2004 e 21 de Setembro de 2004, as formalidades previstas nas suas normas constitucionais para a entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no n.º 2, alínea *c*), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Luta contra a Corrupção em Que Estejam Implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 26 de Maio de 1997, tendo formulado declarações relativamente aos seguintes artigos da Convenção:

Alemanha

Ad article 10. — Conformément à l'article 10, paragraphe 2, point *a*), le gouvernement fédéral déclare que la République Fédérale d'Allemagne n'est pas liée par l'article 10, paragraphe 1, lorsque les faits visés par le jugement rendu à l'étranger ont eu lieu, en tout ou en partie, sur son territoire, dans la mesure où ces faits n'ont pas eu lieu en partie sur le territoire de l'État membre où le jugement a été rendu.

Ad article 12. — Conformément à l'article 12, paragraphe 4, le gouvernement fédéral déclare que la République Fédérale d'Allemagne reconnaît les arrêts de la Cour de Justice des Communautés Européennes. Toute juridiction nationale dont les décisions ne sont plus susceptibles d'un recours juridictionnel de droit interne est tenue de demander à la Cour de justice des Communautés Européennes de statuer à titre préjudiciel sur les questions visées à l'article 12, paragraphe 3, dès lors qu'elle estime qu'une décision sur ces questions est nécessaire pour rendre son jugement.

Ad article 13. — Conformément à l'article 13, paragraphe 4, le gouvernement fédéral déclare que la Convention est applicable à l'égard de la République Fédérale d'Allemagne, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de quatrevingt-dix jours suivant la date du dépôt de ladite déclaration.

Lituânia

Vu l'article 7, paragraphe 2, de la Convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie n'applique pas les règles de compétences énoncées à l'article 7, paragraphe 1, points *c*) et *d*), de cette Convention.

Vu l'article 12, paragraphe 4, de la Convention, le Seimas de la République de Lituanie déclare que la République de Lituanie reconnaît la compétence de la Cour de justice prévue à l'article 12, paragraphe 3.

Tradução

Alemanha

Quanto ao artigo 10.º — Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 10.º, o Governo Federal declara que a República Federal da Alemanha não se considera vinculada pelo disposto no n.º 1 do artigo 10.º quando

os factos objecto da sentença proferida no estrangeiro tiverem sido praticados, no todo ou em parte, no seu território, se esses factos não tiverem sido praticados, em parte, no território do Estado membro em que a sentença foi proferida.

Quanto ao artigo 12.º — Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º, o Governo Federal declara que a República Federal da Alemanha reconhece os acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Qualquer órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso jurisdicional de direito interno pode solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que decida a título prejudicial sobre as questões previstas no n.º 3 do artigo 12.º, se considerar que a decisão sobre tais questões é necessária ao julgamento da causa.

Quanto ao artigo 13.º — Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, o Governo Federal declara que, nas suas relações com outros Estados membros que tenham feito a mesma declaração, a Convenção se aplica à República Federal da Alemanha no 1.º dia do mês seguinte ao termo do período de 90 dias subsequente à data do depósito da sua declaração.

Lituânia

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a República da Lituânia declara que não aplica as regras de competência previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 7.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Convenção, a República da Lituânia reconhece a competência do Tribunal de Justiça prevista no n.º 3 do artigo 12.º

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 72/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/2001, publicados no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 265, de 15 de Novembro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, a Convenção aplica-se nas relações entre os Estados e nas datas seguintes: Áustria, Dinamarca, Suécia e Portugal, em 1 de Abril de 2002, conforme o Aviso n.º 100/2002, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 269, de 21 de Novembro de 2002, Alemanha, em 1 de Janeiro de 2004, Lituânia, em 1 de Setembro de 2004, e Letónia, em 1 de Outubro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Fevereiro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

Aviso n.º 60/2005

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Dezembro de 2004, a Bulgária depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, assinada em Estocolmo em 22 de Maio de 2001.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 15/2004, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004, tendo depositado o seu instrumento de aceitação em 15 de Abril de 2004, conforme o Aviso n.º 152/2004, e tendo entrado em vigor em 13 de Outubro de 2004 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 202, de 27 de Agosto de 2004).

A Convenção entrará em vigor para a Bulgária em 20 de Março de 2005, conforme estipula o parágrafo 2 do seu artigo 26.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

Aviso n.º 61/2005

Por ordem superior se torna público que, em 25 de Maio de 2004, a Hungria depositou o seu instrumento de aprovação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 61/2005

de 9 de Março

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 242/2004, da Comissão, de 12 de Fevereiro, estabelece limites máximos de estanho na forma inorgânica nos géneros alimentícios enlatados.

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito interno as Directivas n.os 85/591/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CE, do Conselho, de 29 de Outubro, definiu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios.

A eficácia comparável dos métodos de análise utilizados, pelos laboratórios dos diferentes Estados membros, para o controlo oficial dos géneros alimentícios depende da definição de critérios harmonizados.

É, também, fundamental que os resultados analíticos, obtidos com a amostra para controlo oficial, sejam registados e interpretados uniformemente a fim de garantir que a aplicação seja efectuada de forma harmonizada em toda a União Europeia.

Neste sentido, a Directiva n.º 2004/16/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro, que ora se visa transpor, estabeleceu os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados.

Estes métodos foram definidos com base nos conhecimentos actuais, podendo a evolução científica e tecnológica determinar a sua revisão, adaptação e aprofundamento.

Os métodos de análise utilizados para o estanho total são, igualmente, adequados para os controlos do estanho na forma inorgânica e relativamente aos níveis máximos estabelecidos para o estanho na forma inorgânica não se considera significativa a eventual presença de formas orgânicas de estanho.

O presente diploma define, assim, os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/16/CE.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/16/CE, da Comissão, de 12 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Métodos de colheita de amostras

As colheitas de amostras para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios são efectuadas de acordo com os métodos descritos no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Preparação de amostras e métodos de análise

A preparação da amostra e o método de análise utilizado para o controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios devem cumprir os critérios descritos no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes — António Victor Martins Monteiro — Carlos Henrique da Costa Neves.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 22 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes.*

ANEXO I

Métodos de amostragem para controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios

1 — Objectivo e âmbito de aplicação — as amostras destinadas aos controlos oficiais do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados são colhidas de acordo com os métodos a seguir indicados. As amostras globais assim obtidas são consideradas representativas dos lotes. A conformidade dos lotes relativamente aos teores máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, será estabelecida em função dos teores determinados nas amostras de laboratório.

2 — Definições:

«Lote» — quantidade de género alimentício identificável, entregue de uma vez, que apresenta, conforme estabelecido pelo agente responsável, características comuns, tais como a origem, a variedade, o tipo de embalagem, o embalador, o expedidor ou a marcação;

«Sublote» — parte designada de um grande lote para aplicação do método de amostragem a essa parte designada. Cada sublote deve ser fisicamente separado e identificável;

«Amostra elementar» — quantidade de material recolhida num só ponto do lote ou sublote;

«Amostra global» — totalidade das amostras elementares colhidas no lote ou sublote;

«Amostra de laboratório» — amostra destinada ao laboratório.

3 — Disposições gerais:

3.1 — Pessoal — a colheita de amostras deve ser efectuada por uma pessoa mandatada para esse efeito, segundo as normas em vigor.

3.2 — Produto a amostrar — todos os lotes a analisar devem ser objecto de uma amostragem em separado.

3.3 — Precauções a adoptar — durante a amostragem e a preparação das amostras devem ser tomadas precauções para evitar qualquer alteração que possa fazer variar o teor de estanho ou afectar as análises ou a representatividade da amostra global.

3.4 — Amostras elementares — na medida do possível, as amostras elementares devem ser colhidas em diversos pontos do lote ou do sublote. Todas as excepções a esta regra devem ser assinaladas no registo.

3.5 — Preparação da amostra global — a amostra global obtém-se juntando as amostras elementares. A homogeneização desta amostra global far-se-á no laboratório.

3.6 — Amostras de laboratório idênticas — as amostras de laboratório idênticas destinadas a medidas executórias, fins comerciais (direito de recurso) ou procedimentos de arbitragem serão colhidas da amostra global homogeneizada, desde que esse processo esteja em conformidade com as normas em vigor sobre amostragem.

3.7 — Acondicionamento e envio das amostras — cada amostra deverá ser colocada num recipiente limpo, de material inerte, protegendo-a adequadamente de qualquer possível contaminação ou dano durante o transporte. Tomar todas as precauções necessárias para evitar qualquer modificação da composição da amostra que possa ocorrer durante o transporte ou a armazenagem.

3.8 — Selagem e etiquetagem das amostras — cada amostra colhida será selada no local de colheita e identificada de acordo com as normas em vigor.

Para cada amostragem deverá ser elaborado um registo que permita identificar sem ambiguidade o lote amostrado e inclua a data e o local de amostragem, bem como qualquer informação suplementar que possa ser útil ao analista.

4 — Planos de amostragem — o método de amostragem aplicado deve garantir que a amostra global seja representativa do lote a controlar.

4.1 — Número de amostras elementares — o número mínimo de amostras elementares a colher das latas de um lote é o indicado no quadro n.º 1. As amostras elementares colhidas em cada lata devem ser de massa semelhante dando origem a uma amostra global (v. o n.º 3.5).

QUADRO N.º 1

Número de latas (amostras elementares) a colher para formar a amostra global

Número de latas no lote ou sublote	Número de latas a colher
De 1 a 25	Pelo menos uma lata.
De 26 a 100	Pelo menos duas latas.
Mais de 100	Cinco latas.

Note-se que os teores máximos são aplicáveis ao conteúdo de cada lata, mas, para fins da viabilidade do ensaio, é necessário recorrer a uma abordagem baseada na amostragem global. Se o resultado do ensaio relativo à amostra global for inferior mas próximo do teor máximo e se houver motivo para crer que determinadas latas possam ultrapassar o teor máximo, será necessário realizar novas análises.

4.2 — Amostragem na fase de retalho — sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na fase de retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições de amostragem acima mencionadas. Quando isto não for possível, poderão usar-se outros métodos de amostragem eficazes nessa fase sempre que assegurem uma representatividade suficiente para o lote amostrado.

5 — Conformidade do lote ou do sublote com a especificação — o laboratório de controlo deve analisar a amostra de laboratório para efeitos de medidas executórias através de, pelo menos, duas análises independentes, calculando a média dos resultados.

O lote é aceite se a média não for superior ao respectivo teor máximo [tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 466/2001], tomando em consideração a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.

O lote não está conforme com o teor máximo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 466/2001 se a média for, com um grau de confiança elevado, superior ao teor máximo, tendo em consideração a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.

ANEXO II

Preparação das amostras e critérios gerais a que devem obedecer os métodos de análise para controlo oficial do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados.

1 — Precauções e considerações gerais aplicáveis ao estanho:

O requisito de base é a obtenção de uma amostra de laboratório representativa e homogénea sem a introdução de qualquer contaminação secundária;

O analista deve garantir que as amostras não sejam contaminadas aquando da sua preparação. Sempre que possível, o equipamento que entra em contacto com as amostras deve ser fabricado de material inerte, por exemplo, plásticos, tais como polipropileno, politetrafluoroetileno, etc.; este material deve ser limpo com ácido para evitar o risco de contaminação. As arestas cortantes podem ser de aço inoxidável de alta qualidade;

Para a preparação do material a testar deve ser utilizada a totalidade da amostra recebida no laboratório. Só será possível obter resultados reprodutíveis a partir de amostras perfeitamente homogeneizadas;

Podem ser utilizados muitos procedimentos específicos satisfatórios para a preparação das amostras. Consideram-se satisfatórios os que se encontram descritos na norma CEN relativa à «Determinação de elementos vestigiais — Critérios de desempenho e considerações gerais» (REF. 1) sem prejuízo de outros poderem ser igualmente válidos.

2 — Tratamento da amostra recebida no laboratório — a amostra global deve ser finamente triturada (desde que relevante) e cuidadosamente misturada, utilizando-se um método que garanta uma homogeneização completa.

3 — Subdivisão das amostras para medidas executórias e acções de defesa — as amostras idênticas destinadas a medidas executórias, fins comerciais (direito de recurso) ou procedimentos de arbitragem são colhidas das amostras para laboratório homogeneizadas, desde que esse processo esteja em conformidade com as normas em vigor.

4 — Método de análise a utilizar pelo laboratório e requisitos de controlo do laboratório:

4.1 — Definições — seguem-se algumas das definições mais frequentes que os laboratórios devem utilizar:

r=repetibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de dois testes determinados obtidos em condições de repetibilidade (isto é, mesma amostra, mesmo executante, mesmos aparelhos, mesmo laboratório e curto intervalo de tempo) se situe dentro dos limites da probabilidade específica (em princípio 95 %), sendo $r=2{,}8\times s_r$;

s_r=desvio padrão, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade;

$RSDr$=desvio padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de repetibilidade $[(s_r/\bar{x})\times 100]$, fórmula na qual $\bar{x}$ representa a média dos resultados de todos os laboratórios e amostras;

R=reprodutibilidade, valor abaixo do qual se pode esperar que a diferença absoluta entre os resultados de testes individuais obtidos em condições de reprodutibilidade (isto é, com um material idêntico obtido pelos executantes de vários laboratórios que utilizem o método de ensaio normalizado) se situe dentro de um certo limite de probabilidade (em princípio 95 %); $R=2{,}8\times s_r$;

S_r=desvio padrão, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade;

RSD_r=desvio padrão relativo, calculado a partir dos resultados obtidos em condições de reprodutibilidade $[(s_r/\bar{x})\times 100]$;

$HORRAT_r$=o valor observado de RSD_r dividido pelo valor de RSD_r estimado a partir da equação de Horwitz assumindo que r=0,66 R;

$HORRAT_R$=o valor observado de RSD_R dividido pelo valor de RSD_R calculado a partir da equação de Horwitz (REF. 5);

U=a incerteza expandida, utilizando um factor de expansão de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %.

4.2 — Exigências gerais — os métodos de análise utilizados para o controlo dos géneros alimentícios devem cumprir o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho.

4.3 — Especificações especiais — desde que não seja prescrito a nível comunitário qualquer método específico para a determinação do teor de estanho nos géneros alimentícios enlatados, os laboratórios podem escolher qualquer método validado, desde que esse método respeite os critérios de desempenho indicados no quadro n.º 2. A validação deve, de preferência, incluir um material de referência certificado.

QUADRO N.º 2

Critérios de desempenho para os métodos de análise do estanho

Parâmetro	Valor/comentário
Aplicabilidade	Alimentos especificados no Regulamento (CE) n.º 242/2004.
Limite de detecção	Teor não superior a 5 mg/kg.
Limite de quantificação	Teor não superior a 10 mg/kg.
Precisão	Valores $HORRAT_r$ ou $HORRAT_R$ inferiores a 1,5 no ensaio colectivo de validação.
Recuperação	80 %-105 % (tal como indicado no ensaio colectivo).
Especificidade	Sem interferências matriciais ou espectrais.

4.3.1 — Critérios de desempenho, abordagem da função de incerteza — a adequabilidade do método de análise a utilizar pelo laboratório poderá, igualmente, ser avaliada através de uma abordagem assente na incerteza. O laboratório deve utilizar um método que produza resultados até uma incerteza padrão máxima. A incerteza padrão máxima pode ser calculada por meio da fórmula seguinte:

$$Uf=\sqrt{(LOD/2)^2+(0{,}1C)^2}$$

em que:

Uf representa a incerteza padrão máxima;
LOD representa o limite de detecção do método;
C corresponde à concentração em causa.

Se um método analítico produzir resultados cuja incerteza de medição seja inferior à incerteza padrão máxima, esse método será tão adequado quanto um método que respeite as características de desempenho indicadas no quadro n.º 2.

4.4 — Cálculo da recuperação e registo dos resultados — o resultado analítico é registado corrigido ou não com o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido em função da recuperação é utilizado para verificar a conformidade (v. n.º 5 do anexo I).

O analista deve ter em conta as Harmonised Guidelines for the Use of Recovery Information in Analytical Measurement (Orientações Harmonizadas para a Utilização da Informação relativa à Taxa de Recuperação em Medições Analíticas) (REF. 2), elaboradas sob os auspícios da ISO/AOAC/IUPAC. Estas orientações fornecerão o apoio necessário aquando da determinação dos factores de recuperação.

O resultado analítico deve ser registado como $x+/-U$, em que x é o resultado analítico e U é a incerteza da medição.

U corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de expansão de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %.

4.5 — Normas de qualidade aplicáveis aos laboratórios — os laboratórios devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho.

4.6 — Outras considerações relativas à análise:

Avaliação da competência;

Participação em programas de ensaios de competência adequados e conformes ao International Harmonised Protocol for the Proficiency Testing of (Chemical) Analytical Laboratories [Protocolo Internacional Harmonizado para o Ensaio da Competência de Laboratórios (Químicos) Analíticos (REF. 3)], desenvolvidos sob os auspícios da IUPAC/ISO/AOAC.

Alguns destes programas incluem especificamente a determinação do estanho em alimentos; recomenda-se a participação nestes programas em vez de programas gerais para a determinação de metais em alimentos;

Controlo de qualidade interno.

Os laboratórios devem estar em condições de demonstrar que aplicam procedimentos de controlo de qualidade interno. As ISO/AOAC/IUPAC Guidelines on Internal Quality Control in Analytical Chemistry Laboratories [orientações relativas ao controlo de qualidade em laboratórios de química analítica da ISO/AOAC/IUPAC (REF. 4)] constituem exemplos desses procedimentos;

Preparação da amostra.

Deve ter-se o cuidado de assegurar que todo o estanho da amostra seja dissolvido para fins da análise. Reconhece-se, sobretudo, que o procedimento de dissolução deve ser de natureza a não dar azo à precipitação de qualquer espécie *Sn* IV hidrolisada [ou seja, espécies como o óxido estânico SnO_2, $Sn(OH)_4$, $SnO_2.H_2O$].

As amostras preparadas devem ser conservadas em *HCl* 5 mol/l. Atendendo a que o $SnCl_4$ se volatiliza com facilidade, as soluções não devem ser fervidas.

Referências

REF. 1 — Norma BS EN 13804:2002: Foodstuffs — Determination of trace elements — Performance criteria, general considerations and sample preparation (Géneros alimentícios — Determinação de elementos vestigiais — Critérios de desempenho, considerações gerais e preparação da amostra), CEN, Rue de Stassart 36, B-1050 Bruxelas.

REF. 2 — ISO/AOAC/IUPAC: Harmonised Guidelines for the Use of Recovery Information in Analytical Measurement. Ed. Michael Thompson, Steven L. R. Ellison, Ales Fajgelj, Paul Willetts e Roger Wood, Pure Appl. Chem., 1999, 71, pp. 337-348.

REF. 3 — ISO/AOAC/IUPAC: International Harmonised Protocol for Proficiency Testing of (Chemical) Analytical Laboratories, Ed. M. Thompson e R. Wood, Pure Appl. Chem., 1993, 65, pp. 2123-2144 (publicado também em J. AOAC International, 1993, 76, p. 926).

REF. 4 — ISO/AOAC/IUPAC: International Harmonised Guidelines for Internal Quality Control in Analytical Chemistry Laboratories, Ed. M. Thompson e R. Wood, Pure Appl. Chem., 1995, 67, pp. 649-666.

REF. 5 — W. Horwitz, «Evaluation of Analytical Methods for Regulation of Foods and Drugs», Anal. Chem., 1982, 54, pp. 67A-76A.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) [1]	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	35
250 acessos	70
500 acessos	120
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	185	230

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)	
1.ª série	120
2.ª série	120
3.ª série	120

INTERNET (IVA 19%) Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado individual [4]	400	500

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,40

09035

5 601147 000516

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa